



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088298-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente SERGIO HENRIQUE MENDONÇA DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 59.914

Habeas Corpus nº 2088298-60.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - 1ª Vara Criminal
Ação Penal nº 1500641-69.2021

Impetrante: TALES PATAIAS RAMOS

Paciente: SERGIO HENRIQUE MENDONÇA DE SOUZA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por roubo agravado, com prisão convertida em preventiva. Alegação de falta de fundamentação na decisão de custódia e pedido de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade do delito, necessidade de preservação da ordem pública e conveniência da instrução penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

4. Existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além de descumprimento de medidas cautelares em processo anterior, justificando a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando fundamentada na gravidade do delito e na necessidade de preservação da ordem pública. 2. Condições subjetivas favoráveis não impedem a decretação da prisão provisória se houver elementos que recomendem sua manutenção.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI; CP, art. 157, §2º, II, §2º-A, I, art. 29; CPP, arts. 311, 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 139630/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2009.

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Relata que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo agravado. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva em decisão carente de fundamentação. Sustenta que o paciente é primário, e, em caso de eventual condenação, será fixado regime diverso do fechado, inexistindo, portanto, motivos hábeis a justificar a manutenção do paciente no cárcere. Invoca a aplicação das garantias constitucionais e do entendimento jurisprudencial, bem como das Súmulas 718 e 719 ambas do STF, além da 440 do STJ. Requer, assim, a concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o trâmite da ação penal em exame, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fl. 38), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 40-42).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 51-54).

É o relatório.

Em que pesem as razões da insurgência da impetrante, o pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhida.

O paciente foi denunciado, incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. Teve convertida a prisão em flagrante em preventiva, fundamentada na gravidade do delito, bem como na necessidade da preservação da ordem pública e conveniência da instrução penal. Deve-se ressaltar, ainda, que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes da autoria, mormente porque foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do roubo.

Houve, portanto, motivação da decretação da prisão preventiva, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois aquele que é preso pela prática de roubo, mediante o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, é de presumível temibilidade de conduta, capaz de ameaçar a ordem pública, levando a risco, pelo seu comportamento, a integridade física e patrimonial das demais pessoas. Assim, conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, existiram fundamentos válidos para a negativa da liberdade provisória. Cabe ressaltar, que ora paciente teria praticado crime

semelhante recentemente, descumprindo, portanto, medidas cautelares fixadas no Processo nº 1502155-91.2024.8.26.0540, circunstâncias que revelam seu pouco respeito aos valores sociais e à ordem pública.

Não se verifica, assim, violação do princípio da presunção de inocência, mesmo sendo o réu primário. A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Ademais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

“As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção” (STJ, HC 139630/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 3.11.2009).

Registre-se, ademais, que a ninguém é dado intimidar outras pessoas, sob grave ameaça ou violência, ainda

que seja para subtração de pequenas quantias ou de bens de pequeno valor.

Inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois se revelam incompatíveis ao caso em apreço.

Portanto, presentes os requisitos para a custódia decretada e não sendo carente de fundamentação o despacho impugnado, incabível o exame prematuro do mérito da denúncia, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura.

Em face desses motivos, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
relator